

LÍVIA FONSECA MACÊDO TELLES

DIREITO PREVIDENCIÁRIO PARA CONCURSOS



LÍVIA FONSECA MACÊDO TELLES

DIREITO PREVIDENCIÁRIO PARA CONCURSOS



Fortaleza-CE

2023

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo
Diagramação: Vanques Emanuel
Capa: Vanderson Xavier
Produção Editorial: Editora DINCE
Revisão: Da Autora

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)
Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)
Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)
Ma. Roberta Araújo Formighieri
Dr. Francisco Dirceu Barro
Prof. Raimundo Carneiro Leite
Eduardo Porto Soares
Alice Maria Pinto Soares
Prof. Valdeci Cunha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

TELLES, Livia Fonseca Macêdo
DIREITO PREVIDENCIÁRIO PARA CONCURSOS
Editora DINCE 2023. 120 p.

ISBN: 978-85-7872-626-3

DOI: 10.56089/978-85-7872-626-3

1. Direito Previdenciário 2. Concursos I. Título

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de inteira responsabilidade do(s) autor (es).

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)
Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

AGRADECIMENTOS

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de vida acadêmica, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação.

SUMÁRIO

1. SEGURIDADE, NATUREZA, FONTES E PRINCÍPIOS. EFICÁCIA E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE SEGURIDADE.....	9
2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOÇÕES GERAIS, HISTÓRICO.	25
3. REGIME GERAL. ENTIDADES E ÓRGÃOS PREVIDENCIÁRIOS. SEGURADOS E DEPENDENTES. INSCRIÇÃO E FILIAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO E PERDA. FATOR PREVIDENCIÁRIO..	29
PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	53
CUSTEIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LIMITES. REAJUSTES.	65
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA E ESPÉCIES.....	75

PRESTAÇÃO. CARÊNCIA. BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL
INICIAL. APOSENTADORIAS, AUXÍLIOS E PENSÕES;
PRESCRIÇÃO..... **87**

CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
..... **117**

1. SEGURIDADE, NATUREZA, FONTES E PRINCÍPIOS. EFICÁCIA E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE SEGURIDADE

Antes de iniciarmos os estudos, é de suma importância a leitura atenta dos artigos 194 a 204 da Constituição Federal (CF/88).

A Constituição Federal de 1988 aduz que a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, na forma do artigo 194.

A seguridade social é considerada como um direito positivo, já que impõe ao Estado uma obrigação de fazer, de segunda e terceira geração. De segunda geração, já que se trata de um direito social, cuja previsão do artigo 6º da CF/88 contempla a saúde, a previdência social, proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados. De terceira geração porque são direitos coletivos.

A CF/88 foi a primeira constituição brasileira a prever a seguridade social como um sistema que engloba os três segmentos mencionados, dispondo de uma peça orçamentária própria.

Este sistema da seguridade social se subdivide em um sistema contributivo e um sistema não contributivo.

Por outro lado, o sistema não-contributivo é composto pela saúde e assistência social, as quais são custeadas pelos tributos em geral, especialmente das contribuições destinadas especificamente à seguridade social.

A competência para legislar sobre a seguridade social é, como regra geral, privativa da União.

Entretanto, a competência é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, portadores de deficiência, infância e juventude.

No que tange à previdência complementar privada, no entanto, só a União pode legislar, já que o tema deve ser regulado por lei complementar federal (interpretação do art. 202 da CF/88).

DESTRINCHANDO OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: **(MACETE: UNI UNI S E I D I C A)**

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

(QUESTÃO) De acordo com o princípio da universalidade, os objetivos constitucionais de bem-estar e justiça social devem orientar a escolha dos benefícios e dos serviços a serem mantidos pela seguridade social, bem como a concessão e a manutenção das prestações sociais de maior relevância.

ERRADO.

A assertiva descreve o princípio da seletividade (selecionar os indivíduos que mais precisam). A universalidade é o princípio que sugere ampliar o número de pessoas atendidas (aspecto subjetivo – universalidade do atendimento), e o número de situações dignas de proteção (aspecto objetivo – universalidade da cobertura).

(QUESTÃO) Por disposição expressa da Constituição, as rubricas contábeis destinadas ao financiamento da seguridade devem ser identificadas para cada área específica, preservado o caráter contributivo da previdência social.

CERTO.

Conforme o art. 194, parágrafo único, VI, da CF/88, a seguridade social observará a “diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social”. Essa redação foi atualizada em 2019 pela última reforma da previdência.

IRREDUTIBILIDADE PELO VALOR NOMINAL: Saúde pública e assistência social

IRREDUTIBILIDADE PELO VALOR NOMINAL E REAL: Previdência Social (INPC)

(QUESTÃO) A irredutibilidade do valor dos benefícios está elencada entre os princípios constitucionais da seguridade social, devendo ser recompostos os valores para compensar as perdas infligidas pela inflação.

ERRADO.

Tratando genericamente da seguridade social, o art. 194 traz o princípio da irredutibilidade nominal (não pode reduzir, mas também não precisa aumentar). A recomposição das perdas inflacionárias (irredutibilidade real) está prevista dentre os princípios da previdência social, conforme o art. 201, §4º, da CF/88.

Princípio da diversidade da base de financiamento

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição

sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

É permitida a criação de novas fontes de custeio, **através de lei complementar**, conforme o §4º do artigo 195.

A doutrina aduz então que no Brasil adotamos a **TRÍPLICE forma de CUSTEIO**: Poder Público, empresas e trabalhadores. (lembrar que a gestão que é quadripartite)

(MACETE: “TRIPLICU” E “GECA”)

(Gestão quadripartite: trabalhador, empregador, aposentado e poder público).

Art. 3º Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social—CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - seis representantes do Governo Federal;

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade;

c) três representantes dos empregadores.

[Art. 3º, II, a, Lei 8.213/91] FCC 2018 - Técnico Previdenciário (SEGEPI-MA)

Estabelece a Lei nº 8.213/1991, a instituição do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá dentre seus membros nove representantes da sociedade civil, sendo três representantes dos aposentados e pensionistas.

Gabarito: Verdadeiro

(QUESTÃO) O caráter democrático e descentralizado da administração da Previdência Social garante participação dos empregados, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, mediante a gestão tripartite.

ERRADA.

Não apenas os empregados, mas os trabalhadores de forma geral serão representados na gestão do regime. Ademais, não foram mencionados os empregadores, que completam a gestão quadripartite.

Princípio da solidariedade

Decorre deste princípio a obrigação imposta aos aposentados que voltem a trabalhar pagarem contribuição previdenciária não porque esses recursos serão utilizados em seu favor, mas sim para ajudar na concessão de benefícios previdenciários que serão concedidos a outras pessoas que eles nem conhecem.

Nesse sentido, votou o Min. Teori Zavascki: “essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes”.

Desse modo, para o STF, não é inconstitucional o aposentado pagar contribuições para a Previdência Social e não usufruir uma melhora por causa disso. Não é inconstitucional porque tal contribuição está amparada pelo princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CF/88).

Princípio da precedência da fonte de custeio

A criação, majoração ou extensão somente poderá ser realizada mediante indicação da dotação orçamentária.

1.1. SAÚDE

CF, Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por ser um direito público subjetivo de todos e dever do Estado, o acesso aos programas de Saúde Pública necessariamente deve seguir os princípios da igualdade e universalidade do atendimento e independe de contribuição.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser

inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

O SUS é proeminentemente composto por entidades da Administração Pública, de todas as esferas da Federação (União, Estados, DF e Municípios).

Segundo o STF, o direito a saúde pode ser exigido judicialmente dos entes políticos, que são solidários na sua prestação. Não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes (AgRg no Ag 1.107.605).

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

TEMA MAIS IMPORTANTE PARA PROVAS: fornecimento de MEDICAMENTOS pelo SUS:

É possível obrigar o Estado a fornecer medicamento *off label*?

- Em regra, não é possível que o paciente exija do poder público o fornecimento de medicamento para uso *off label*.
- Excepcionalmente, será possível que o paciente exija o medicamento caso esse determinado uso fora da bula (*off label*) tenha sido autorizado pela ANVISA.

O Estado não é obrigado a fornecer medicamento para utilização *off label*, salvo autorização da ANVISA. STJ. 1ª Seção. PUIL 2101-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 10/11/2021 (Info 717).

- SUS: em regra, o poder público não é obrigado a fornecer medicamento *off label*.
- Saúde suplementar: em regra, o plano de saúde não pode negar tratamento prescrito pelo médico, mesmo sendo *off label*.

Estado pode ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na ANVISA, se a sua importação estiver autorizada, ele se mostrar imprescindível ao tratamento e houver incapacidade financeira do paciente:

Constatada a incapacidade financeira do paciente, o Estado deve fornecer medicamento que, apesar de não possuir registro sanitário, tem a importação autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Para tanto, devem ser comprovadas a imprescindibilidade do tratamento e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação e dos protocolos de intervenção terapêutica do Sistema Único de Saúde (SUS).

Tese fixada pelo STF:

Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na Anvisa, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das

listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

STF. Plenário. RE 1165959/SP, Rel. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 1161) (Info 1022).

Fornecimento pelo Poder Judiciário de medicamentos não registrados pela ANVISA:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:
 - a) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
 - b) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
 - c) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União.

STF. Plenário. RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2019 (repercussão geral) (Info 941).

Requisitos para a concessão judicial de medicamentos não previstos pelo SUS:

A tese fixada ficou, portanto, com esta nova redação:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 (Recurso Repetitivo - Tema 106) (Info 633).

1.2. ASSISTÊNCIA SOCIAL

CF, Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

Lei n. 8.742/93, Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais. STF. Plenário. RE 587970/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19 e 20/4/2017 (repercussão geral) (Info 861).

De acordo com o STF (tema 173 da repercussão geral), o acesso universal à saúde abarca, inclusive, os estrangeiros não residentes que estejam de passagem pelo Brasil. A seu turno, a assistência exige residência no Brasil, mas o indivíduo não precisa ser naturalizado. Assim, os imigrantes podem vir a receber amparo assistencial (RE n. 587.970). Por fim, para a previdência, basta contribuir. Qualquer pessoa pode ter acesso, independentemente da origem.

Objetivos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Benefício de Prestação Continuada

Art. 203, V, da CF: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 20 da Lei 8.742/93: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O critério de aferição de miserabilidade não é absoluto, pois o julgador pode analisar outros elementos que confirmem a situação de miserabilidade da parte e de sua família.*

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (este dispositivo aplica-se analogicamente aos deficientes)

O STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º. Do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 25.06.2007).

O STF já decidiu que os estrangeiros residentes no Brasil têm direito ao Benefício de Prestação Continuada, também chamado LOAS (RE 587970).

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) não exige incapacidade absoluta de pessoa com deficiência para concessão do Benefício de Prestação Continuada. STJ. 1ª Turma. REsp 1404019-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/6/2017 (Info 608).

Para a de concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC à pessoa com deficiência, disciplinado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, não cabe ao intérprete da lei fazer imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos para a sua concessão.

Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, o art. 20 da Lei nº 8.742/93 não exige determinado grau de incapacidade para fins de configuração da deficiência, não cabendo ao intérprete da lei a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos para a sua concessão. STJ. 2ª Turma. REsp 1.962.868-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/3/2023 (Info 770).

1.3. PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOÇÕES GERAIS, HISTÓRICO.

Aponta-se majoritariamente como o marco inicial da previdência social no mundo a edição da lei dos seguros sociais, na Alemanha, em 1883, perpetrada pelo chanceler Otto Von Bismarck (sistema de capitalização ou bismarckiano), que criou o seguro-doença, seguida por outras normas que instituíram o seguro de acidente de trabalho (1884), o de invalidez (1889) e o de velhice (1889), em decorrência de grandes pressões sociais de época. Era um sistema equilibrado, de capitalização, compulsório e bastante restrito.

Por sua vez, em termos constitucionais, destacam-se as Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919) como as primeiras no mundo a preverem a proteção previdenciária dos trabalhadores, sendo que a primeira Constituição no mundo a incluir seguro social foi a Constituição do México de 1917.

A partir dessa constitucionalização, despertou-se a imprescindibilidade de existência de um sistema de seguros sociais, como a previdência social, que inclusive foi objeto de discussão na Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919, sendo aprovado em 1921.

Em 1942, a Inglaterra resolveu adotar um sistema previdenciário diverso do germânico, através da aprovação do Plano Beveridge, em que a previdência social era custeada primordialmente com recursos dos tributos em geral, inexistindo apenas contribuições específicas para sua manutenção, a serem pagas pelas empresas e trabalhadores.

Esse formato de previdência social possui o aspecto positivo de ser genuinamente universal e solidário, uma vez que inclui TODO O POVO, mas é de difícil equilíbrio financeiro e

atuarial, ficando conhecido como SISTEMA INGLÊS ou BEVERIDGIANO.

No Brasil, a primeira Constituição a prever diretamente um benefício previdenciário foi a de 1891, pois garantia a aposentadoria por INVALIDEZ aos funcionários públicos que se tornaram inválidos a SERVIÇO DA NAÇÃO.

Posteriormente, em 1919, foi editada a lei de acidentes de trabalho (Lei n. 3.724), que criou o SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO para todas as categorias, a cargo das empresas.

No Brasil, prevalece doutrinariamente que a previdência social nasceu com o advento da Lei Eloy Chaves, de 24.01.1923, que determinou a criação das CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PARA OS FERROVIÁRIOS, mantidas pelas empresas, e não pelo Poder Público.

A Lei Eloy Chaves obrigou cada companhia ferroviária do país a criar uma caixa de aposentadorias e pensões (CAP), departamento incumbido de recolher a contribuição do patrão e a dos funcionários e pagar o benefício aos aposentados e pensionistas. No decorrer de 1923, 27 empresas instituíram suas respectivas CAPs.

Posteriormente, a CF/34 deu a sua contribuição, ao prever o TRÍPLICE CUSTEIO da previdência social, mediante recursos do PODER PÚBLICO, dos TRABALHADORES e das EMPRESAS, passando, em termos constitucionais, do plano apenas de assistência social para o seguro social, lançando mão da expressão “Previdência”.

Por sua vez, a CF/46 contemplou pela primeira vez no país a expressão previdência social, tratando sua cobertura no art. 157.

Em 1960, foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social/LOPS, que unificou o plano de benefícios dos institutos.

Em 1967, ocorreu a unificação da previdência urbana brasileira, vez que os Institutos foram fundidos, nascendo o Instituto Nacional de Previdência Social/INPS, através do

Decreto-Lei 72/66, que também trouxe o seguro de acidente do trabalho para o âmbito da Previdência Pública.

Em 1977 foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social/SINPAS.

Finalmente, em 1988, a Constituição Cidadã evoluiu para a seguridade social, que no Brasil engloba a assistência, a previdência social e a saúde pública (Título VIII, Capítulo II, artigos 194/204), contemplando as regras e princípios basilares que regulam a previdência brasileira.

(CESPE PGE-AL/2008) A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer, em texto constitucional, a forma tripartite de custeio: contribuição dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público.

3. REGIME GERAL. ENTIDADES E ÓRGÃOS PREVIDENCIÁRIOS. SEGURADOS E DEPENDENTES. INSCRIÇÃO E FILIAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO E PERDA. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Beneficiários

Em um regime de previdência, seja o regime geral (administrado pelo INSS), seja o regime próprio (destinado aos servidores públicos), quando falamos em “beneficiários da previdência”, essa expressão abrange duas espécies: segurados e dependentes.

Dependentes

O que são os dependentes para fins previdenciários?

Os dependentes são pessoas que, embora não contribuindo para a seguridade social, podem vir a receber benefícios previdenciários, em virtude de terem uma relação de afeto (cônjuge/companheiro) ou parentesco com o segurado.

Quais os benefícios que os dependentes receberão?

Quem define isso é a lei. Em geral, todos os regimes de previdência preveem a pensão por morte como um benefício que os dependentes recebem quando ocorre o falecimento do segurado.

É o segurado quem escolhe quem são seus dependentes para fins previdenciários?

NÃO. A relação dos dependentes é definida pela legislação previdenciária. Assim, não é o segurado quem os indica. É a própria lei quem já prevê taxativamente quem tem direito de ser considerado dependente (art. 16 da Lei nº 8.213/91).

Os dependentes precisam se cadastrar no INSS?

Somente no momento em que forem receber o benefício. Antes de terem direito ao benefício, os dependentes do segurado não se inscrevem na autarquia previdenciária.

3.1. REGIME GERAL

No âmbito do RGPS, estão cobertos pelo sistema os segurados obrigatórios e os facultativos, formando dois grandes grupos de filiados, bem como as pessoas que se enquadrem como os seus dependentes.

Após o advento da Lei n. 9.876/1999, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.

De efeito, no grupo dos segurados obrigatórios, em regra, se enquadram as pessoas que exercem atividade laboral remunerada no Brasil, exceto os servidores públicos efetivos e militares já vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, instituído pela entidade política a que se encontrem vinculados.

Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

****DEOLHONAJURISPRUDÊNCIA #STF:** Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Ex: se determinado Ministro do STF for também professor da UNB, ele irá receber seu subsídio integral como Ministro e mais a remuneração decorrente do magistério. Nesse caso, o teto seria considerado especificamente para cada cargo, sendo permitido que ele receba acima do limite previsto no art 37, XI da CF se considerarmos seus ganhos globais. STF. Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral) (Info 862).

Vale também para acumulação de aposentadorias: a conclusão acima exposta vale também para servidores que se aposentaram em dois cargos acumuláveis. Neste caso a soma dos dois proventos também poderá ultrapassar o teto. Logo, o art. 40, § 11 da CF/88 deverá ser interpretado como sendo um teto para cada aposentadoria: § 11 - Aplica-se o limite fixado no art 37, XI à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

Esse grupo engloba cinco categorias de segurados que obrigatoriamente terão que se filiar ao sistema: empregado,

empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial e contribuinte individual.

(FCC / TRT) Nos termos definidos na Lei nº 8.213/1991, são segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social: os empregados, os empregados domésticos, os contribuintes individuais, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais.

É plenamente possível que uma pessoa seja filiada em mais de uma categoria na hipótese de desenvolvimento de atividades laborais concomitantes, a exemplo do segurado que mantém um vínculo empregatício (será filiado na condição de segurado empregado) e que nos fins de semana vende sorvete por conta própria em estádios de futebol (será filiado na condição de contribuinte individual).

Quem exerce duas atividades laborais será obrigatoriamente vinculado com relação a cada uma delas. Isso vale também para o servidor público que eventualmente venha a exercer uma atividade paralela na iniciativa privada. Nesse caso, ele deverá contribuir para o RPPS e, também, para o RGPS, tendo eventual direito a benefício por ambos os regimes (art. 11, §2º, lei nº 8.213/91).

Por sua vez, as pessoas que não desenvolvam atividade laborativa no Brasil poderão se filiar na condição de segurados facultativos da previdência social, em atendimento ao Princípio da Universalidade de Cobertura, a exemplo do estagiário e da dona de casa.

Vale ressaltar que o titular de cargo efetivo de ente político que não tenha regime próprio (ocorre com muitos municípios) estará vinculado automaticamente ao RGPS, a teor do artigo 12, da Lei 8.212/91 e do artigo 10, §1º, do Regulamento da Previdência Social, na condição de segurado empregado.

O § 5º do art. 11 dispõe: § 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

Se já forem servidores públicos, continuarão vinculados ao regime próprio. Caso os servidores sejam requisitados para outro órgão ou entidade e não possam ser filiadas ao regime desse órgão ou entidade, permanecerão vinculadas ao regime de origem (art. 12, da Lei 8.213/91).

Este dispositivo está em consonância com o artigo 40, §13, da Constituição Federal, inserido pela EC 20/1998, que enquadrou os servidores titulares de cargos em comissão, empregos públicos ou outros vínculos temporários como segurados obrigatórios do RGPS.

Nesse rol estão insertos os ministros e secretários sem vínculo efetivo com a Administração Pública, na forma do artigo 12, §6º, da Lei 8.212/91.

Note-se que este dispositivo, posto pela Lei 8.647/93, só se refere aos titulares de cargos em comissão federais, razão pela qual os estaduais, distritais e municipais somente restaram vinculados ao RGPS com o advento da EC 20/1998, mesmo que suas respectivas entidades políticas tenham instituído RPPS.

(QUESTÃO) É segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de empregado, o servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União.

CERTO.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Os motoristas de aplicativo são segurados obrigatórios da previdência social?

Em outras palavras, devem contribuir para a previdência social? SIM. A Lei nº 13.640/2018 determinou que os motoristas de aplicativo são segurados obrigatórios do regime geral da previdência social (RGPS, administrado pelo INSS), devendo, portanto, recolher (pagar) contribuição previdenciária.

Pergunta:

Candidato, existem várias espécies de segurado obrigatório do RGPS. Em qual delas estão enquadrados os motoristas de aplicativo?

Resposta:

Excelência, os motoristas de aplicativo são enquadrados, pela lei, como contribuinte individual.

E qual é a vantagem de o motorista de aplicativo estar filiado na previdência social?

Ele poderá gozar dos benefícios previdenciários. O mais conhecido é a aposentadoria. No entanto, existem outros mais frequentes, como o auxílio-doença, o auxílio-reclusão e o salário-maternidade.

Sem a filiação ao regime de previdência, se o motorista de aplicativo ficasse doente, por exemplo, ele ficaria sem a renda obtida com as corridas e permaneceria completamente desamparado. Ao estar filiado à previdência, poderá gozar do auxílio-doença.

(CESPE / 2020) (VUNESP / 2020) O ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de

congregação ou de ordem religiosa são enquadrados como contribuinte individual.

(FCC / TRT) Nos termos da Lei no 8.213/1991, NÃO é segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado (E SIM COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL- GRIFO NOSSO), o ministro de confissão religiosa e o membro do instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

(FUNRIO / INSS) Considera-se segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 8.213/91, o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

(CESPE / MPE CE / ANALISTA MINISTERIAL) Cleber, quarenta e oito anos de idade, casado, tem três filhos e é empregado de uma sociedade anônima, na qual ocupa o cargo de diretor. O enunciado diz que Cleber é contribuinte individual por ser diretor de uma sociedade anônima; entretanto, segundo a Lei, apenas seria contribuinte individual caso fosse diretor não empregado.

(QUESTÃO) Maura, quarenta e cinco anos de idade, solteira, desenvolve atividade remunerada como síndica do prédio onde reside. O enunciado diz que Maura é contribuinte individual, por ser síndica que desenvolve atividade remunerada; essa parte do enunciado está correta, pois, segundo a Lei, ela é contribuinte individual, pois recebe remuneração. (CAI MUITO – SÍNDICO)

(CESPE / AGU) SÍNDICO REMUNERADO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

SÍNDICO ISENTO DE TAXA CONDOMINIAL: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

SÍNDICO SEM REMUNERAÇÃO E SEM ISENÇÃO DA TAXA CONDOMINIAL: FACULTATIVO

(QUESTÃO) Samuel, cinquenta e cinco anos de idade, solteiro, sem filhos, ministro de congregação religiosa. O enunciado diz que Samuel é segurado especial, o que está incorreto. Samuel é contribuinte individual. (CAI MUITO – MINISTRO DE CONGREGAÇÃO RELIGIOSA)

CERTO OU ERRADO: A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

Gabarito: CORRETO.

CERTO OU ERRADO: Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, 40% da contribuição efetivamente recolhida ou declarada pela empresa.

Gabarito: ERRADO.

Comentários: O art. 30, § 4º, da Lei n. 8.212/91 estabelece a porcentagem em 45%, limitada a 9% do salário-de-contribuição.

TRABALHADORES AVULSOS

É aquele que presta serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício, de natureza urbana ou rural,

definidos no regulamento, conforme previsão do artigo 12, VI, da Lei 8.212/91.

De acordo com o artigo 9º, VI, do Decreto 3.048/99, é o trabalhador sindicalizado ou não, que presta serviço por intermédio de órgão gestor de mão-de-obra ou do sindicato da categoria.

Logo, a filiação do trabalhador avulso terá as seguintes características:

- a) Prestação de serviços de natureza urbana ou rural a empresas sem vínculo empregatício;
- b) Intermediação do trabalho por órgão gestor de mão de obra ou sindicato da categoria;
- c) Não há necessidade de sindicalização.

ATENÇÃO: os trabalhadores avulsos podem ser repartidos em duas categorias: não portuários e portuários.

CERTO OU ERRADO: Os contribuintes individuais, facultativos e avulsos são responsáveis por recolher as próprias contribuições, salvo os contribuintes individuais que prestam serviços para pessoas jurídicas.

Gabarito: ERRADO. **A contribuição do trabalhador avulso deve ser recolhida pelo respectivo órgão gestor de mão de obra (OGMO).**

SEGURADO ESPECIAL

O segurado especial é a única espécie de segurado que é definida pela própria CF/88:

Art. 195 (...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para

a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela EC 20/98)

O legislador infraconstitucional denominou o segurado previsto no § 8º do art. 195 da CF/88 de "segurado especial" e regulamentou este dispositivo trazendo uma definição mais detalhada do que seja esta espécie de segurado. Isso se encontra no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91 (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91).

É possível reconhecer as atividades rurais de 01/11/1991 a 31/12/2000 para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na condição de segurado especial, sem contribuições previdenciárias?

NÃO. Até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, nenhuma contribuição era exigida diretamente do trabalhador rural na modalidade segurado especial. Desde 1º de novembro de 1991, conforme o art. 25 da Lei nº 8.212/91, ao segurado especial foi imposta contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção.

Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural referente a períodos posteriores à edição da Lei nº 8.213/91, faz-se necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias. Não há norma legal que autorize o cômputo de tempo de serviço rural, laborado após o advento da Lei nº 8.213/91 e em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceção feita às hipóteses de concessão de benefícios mínimo. STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1991852-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/08/2022 (Info 750).

Resumo das características principais do segurado especial:

O segurado especial pode ser de quatro espécies:

- Produtor rural que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais;
- Produtor rural que explore atividade de seringueiro ou extrativista vegetal (não importa o tamanho da área);
- Pessoa que trabalhe como pescador artesanal ou assemelhado, sendo a pesca a sua profissão habitual ou principal meio de vida;
- Cônjuge, companheiro, filho (ou equiparado) maior de 16 anos de idade, de uma das pessoas listadas nos números 1 a 3 acima e que, comprovadamente, trabalhe com o grupo familiar respectivo.
- Produtor rural pode ou não ser o dono da terra: o segurado especial que for produtor rural pode ser proprietário da terra trabalhada ou então usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais.
- Imóvel rural: para ser segurado especial, a pessoa deverá residir em imóvel rural ou próximo a ele.
- Economia familiar: o segurado especial deve exercer suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.
- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 9º, § 5º, do RPS).
- Sem empregados permanentes: o segurado especial não pode ter empregados permanentes (mas pode ter o auxílio eventual de terceiros).

- Como regra, se a pessoa, mesmo atendendo às características acima expostas, possuir outra fonte de rendimento, ela não poderá ser enquadrada como segurado especial. Essa regra (e as exceções) estão previstas no § 9º do art. 11, da Lei n.º 8.213/91 (art. 9º, § 8º, do Decreto n.º 3.048/99).
- Será possível que o segurado especial contrate temporariamente terceiros para auxiliarem no trabalho, desde que não ultrapasse 120 pessoas/dia ano civil, de maneira contínua ou intercalada, ou por tempo equivalente em horas de trabalho.
- Súmula 46 - "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

- **O segurado especial tem direito a auxílio-acidente?**

O segurado especial, cujo acidente ou moléstia é anterior à vigência da Lei n. 12.873/2013, que alterou a redação do inciso I do artigo 39 da Lei n. 8.213/1991, não precisa comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo para ter direito ao auxílio-acidente.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.361.410-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08/11/2017 (recurso repetitivo) (Info 619).

(CESPE / DPU) O fato de um dos integrantes do seu núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, devendo-se proceder à análise do caso concreto.

(CESPE / DEFENSORIA PÚBLICA PI) Cleide, filha da companheira de Antônio, depois de anos trabalhando no sítio da família com a produção de queijos, desenvolveu uma receita

de sucesso e passou a obter bom lucro com a venda do seu queijo artesanal. Cleide, então, comprou o sítio ao lado do sítio da sua família, de igual tamanho (um módulo rural), para que pudesse aumentar a criação de vacas, dispor de mais leite e, conseqüentemente, aumentar a produção de queijo. A família trabalha em regime de economia familiar. Cleide está grávida.

Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta.

Gabarito: A contratação de empregados permanentes para ajudar na criação das vacas e na produção dos queijos descaracterizaria o regime de economia familiar.

(FCC / TRF 1ª REGIÃO)

1) O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuição facultativa. CORRETA - SÚMULA 272 STJ

2) É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. CORRETA - SÚMULA 416 STJ

3) É incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988. CORRETA - SÚMULA 456 STJ

4) A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei

nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. CORRETA - SÚMULA 507 STJ

A possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, sendo irrelevante a data do termo inicial do benefício. STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1907861-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, julgado em 22/03/2022 (Info 731).

Súmula 507-STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

UM POUCO SOBRE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, EMPREGADO E DEPENDENTES:

(CESPE / TRF 1ª REGIÃO)

1) De acordo com o art. 16 da Lei 8.213/91:

→ O filho menor de 21 anos (A dependência econômica é presumida!)

→ O enteado menor de 21 anos (A dependência econômica NÃO é presumida!)

2) Os homossexuais, companheiro ou companheira do mesmo sexo, são dependentes de 1ª classe e sua dependência econômica é presumida.

3) É segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social.

O brasileiro civil que trabalha no exterior **para a União = EMPREGADO**

O brasileiro civil que trabalha **no exterior = CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

O brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional = EMPREGADO

(FCC / TRF 1ª REGIÃO) Segundo a Lei nº 8.212/91, é considerado **contribuinte individual** o brasileiro civil que **trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo**, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência oficial. (CAI MUITO)

(CESPE / AGU) De acordo com jurisprudência do STF, devido ao fato de os serviços de registros públicos, cartorários ou notariais serem exercidos em caráter privado, **os oficiais de registro de imóveis, para os fins do RGPS, devem ser classificados na categoria de contribuinte individual.**

(CESPE / AGU) Situação hipotética: Howard, cidadão norte-americano, domiciliado no Brasil, foi aqui contratado pela

empresa brasileira X, para trabalhar, por tempo indeterminado, em sua filial situada no Canadá. A maior parte do capital votante dessa filial canadense é da empresa X, constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no Brasil. Assertiva: Nessa situação, Howard deverá estar, necessariamente, vinculado ao RGPS como segurado empregado.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado

(...)

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.

SEGURADOS FACULTATIVOS

De acordo com o artigo 14, da Lei 8.212/91, a idade mínima para a filiação como segurado facultativo será de 14 anos de idade. Contudo, o artigo 11 do RPS prevê a idade mínima de 16 anos de idade para a filiação como segurado facultativo, disposição regulamentar aparentemente desprovida de fundamento legal, vez que a Constituição Federal veda o trabalho do menor de 16 anos, em regra, dispositivo que não alcança o segurado facultativo, pois este não trabalha.

Vale ressaltar que a doutrina majoritária e o próprio INSS entendem que a idade mínima para a filiação do segurado facultativo é de 16 anos de idade. Todavia, tem-se observado que se a questão de prova exigir literalmente o texto da Lei 8.213 (artigo 13) ou da Lei 8.212 (artigo 14) as bancas consideram correta a alternativa que traz 14 anos de idade.

O preso, por sua vez, conforme dispõe o Decreto n.º 7.054/09, passou a ser considerado facultativo (art. 11, § 1º,

XI), ainda que preste serviço a uma ou mais empresas, dentro ou fora do estabelecimento carcerário.

(CESPE / DPU) O bolsista remunerado que se dedica em tempo integral à pesquisa e o segurado recolhido à prisão sob regime fechado — e que, nesta condição, exerça atividade artesanal por conta própria dentro da unidade prisional — são segurados FACULTATIVOS do RGPS.

DEPENDENTES

Os beneficiários das prestações previdenciárias são os segurados e os seus dependentes. Como estudado anteriormente, são segurados obrigatórios do RGPS o empregado, o trabalhador avulso, o segurado especial, o empregado doméstico e o contribuinte individual, conforme o artigo 12 da Lei n.º 8.212/91.

Ademais, existe a classe dos segurados facultativos, formada por aquelas pessoas que não exercem atividade laborativa remunerada, mas optaram em se filiar mediante a sua inscrição formalizada e o pagamento das contribuições previdenciárias.

Neste momento, serão vistos os dependentes dos segurados do Regime Geral, previstos no artigo 16, da Lei 8.213/91, que farão jus à pensão por morte, ao auxílio-reclusão, ao serviço social e a reabilitação profissional.

Deveras, a inscrição do dependente ocorrerá no momento do requerimento da prestação previdenciária, mediante a apresentação dos documentos listados no artigo 22, do RPS.

Os dependentes do segurado são os enumerados nos incs. I a III do art. 16 do PBPS. Cada inciso corresponde a uma classe de dependentes. Predomina entendimento na jurisprudência de que o rol é taxativo:

- 1ª Classe: o cônjuge, a companheira, o companheiro - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015);
- 2ª Classe: os pais;
- 3ª Classe: o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento.

IMPORTANTE! Por força de inovação inaugurada pela Lei 13.183/2015, o filho do segurado que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, também manterá a sua qualidade **mesmo após completar os 21 anos de idade**.

GUARDA E EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS

A criança ou adolescente que está sob guarda é considerada dependente do guardião?

Para responder a esta pergunta é necessário fazer um histórico da legislação.

Lei 8.069/90

Em 1990, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) prevendo que sim. Veja o que estabelece o § 3º do art. 33 do ECA:

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para

todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Redação original da Lei 8.213/91:

Em 1991, foi publicada a Lei nº 8.213/91, que trata sobre os Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Essa Lei elencou, em seu art. 16, quem seriam as pessoas consideradas dependentes dos segurados. O § 2º do art. 16 previu que o menor que estivesse sob guarda judicial deveria ser equiparado a filho e, portanto, considerado como dependente do segurado.

Em outras palavras, a redação original da Lei nº 8.213/91 dizia que o menor sob guarda era considerado dependente previdenciário do guardião.

MP 1.523/96 e Lei 9.528/97

Em 1996, foi editada a MP 1.523/96, que alterou a redação do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes.

A justificativa dada para esta alteração foi a de que estavam ocorrendo muitas fraudes. O avô(ó), já aposentado, obtinha a guarda de seu neto(a) apenas para, no futuro, deixar para ele(a) pensão por morte, quando falecesse. A criança continuava morando com seus pais e esta guarda era obtida apenas para fins previdenciários. Dessa forma, a intenção do Governo foi a de acabar com os efeitos previdenciários da guarda.

A referida MP foi, posteriormente, convertida na Lei n.º 9.528/97.

Ocorre que o ECA não foi alterado, o que gerou polêmica.

Posteriormente, o legislador alterou a Lei nº 8.213/91, mas não modificou o § 3º do art. 33 do ECA.

Assim, os advogados continuaram defendendo a tese de que o menor sob guarda permanece com direitos previdenciários por força do ECA.

O INSS, por sua vez, argumentava que o art. 33, § 3º, do ECA foi derogado implicitamente pela Lei nº 9.528/97. Segundo a autarquia, a Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, é lei posterior e mais especial do que o ECA. Assim, no conflito entre a atual redação do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e o art. 33, § 3º da Lei nº 8.069/90 deveria prevalecer o primeiro diploma, ante a natureza específica da norma previdenciária.

A jurisprudência oscilava, ora em um sentido, ora em outro. A questão, no entanto, foi agora pacificada pela Corte Especial do STJ.

A criança ou adolescente que está sob guarda é considerada dependente do guardião? A guarda confere direitos previdenciários à criança ou adolescente? Se o guardião falecer, a criança ou adolescente que estava sob sua guarda poderá ter direito à pensão por morte?

SIM.

Ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício da pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei nº 9.528/97 na Lei nº 8.213/91.

O art. 33, § 3º, do ECA deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na lei geral da Previdência Social, em homenagem ao princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88). STJ. Corte

Especial. EREsp 1141788/RS, Min. Rel. João Otávio de Noronha, julgado em 07/12/2016.

O ECA não é uma simples lei, uma vez que representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento do mandamento previsto no art. 227 da CF/88.

Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Desse modo, embora a lei previdenciária seja norma específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente contam com proteção de norma específica que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Logo, prevalece a previsão do ECA trazida pelo art. 33, § 3º, mesmo sendo anterior à lei previdenciária.

Este entendimento vale também para o Regime Próprio de Previdência Social?

SIM.

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária. STJ. 1ª Seção. REsp

1.411.258-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 11/10/2017 (recurso repetitivo) (Info 619).

Após a pacificação do tema nos Tribunais Superiores, o art. 23, § 6º, da EC 103/2019 abordou os dependentes equiparados a filho, excluindo do rol o menor sob guarda. “Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica”. Surgindo novamente a discussão sobre a temática.

A interpretação conforme a ser conferida ao art. 16, § 2º, da Lei nº 8213/1991 **deve contemplar os “menores sob guarda” na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos da legislação previdenciária.** STF. Plenário. ADI 4878/DF e ADI 5083/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 7/6/2021 (Info 1020).

A PROBLEMÁTICA DOS UNIVERSITÁRIOS

É comum que filhos dependentes de segurado que completem 21 anos e ainda cursem universidade ingressem com ação judicial contra o INSS para manter normalmente a pensão por morte até completarem os 24 anos de idade.

A legislação previdenciária é taxativa a respeito, apenas sendo mantida a condição de dependente de filho de segurado após os 21 anos de idade na hipótese de invalidez preexistente, sendo o tema pacífico na jurisprudência.

TNU. Súmula 37- A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

Para que recebam os benefícios previdenciários, os membros da 1ª classe NÃO precisam provar que eram dependentes economicamente do segurado (a dependência econômica é presumida pela lei).

Na segunda classe se encontram os pais do segurado, que apenas farão jus aos benefícios previdenciários caso inexista algum dependente preferencial. Vale salientar que um benefício percebido por um dependente preferencial, uma vez cessado, não será transferido aos dependentes das classes inferiores.

Para que recebam os benefícios previdenciários, os membros da 2ª e 3ª classes PRECISAM provar que eram dependentes economicamente do segurado.

(QUESTÃO) O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá à pensão por morte em igualdade de condições com os filhos e o atual companheiro do segurado falecido.

CERTO.

A assertiva reproduz o art. 76, §2º, da lei n.º 8.213/91. A partir de 2019, quando a pensão alimentícia do ex-cônjuge/ex companheiro tiver sido fixada por prazo certo, a pensão por morte deste dependente deverá respeitar o prazo estabelecido para os alimentos, sendo também temporária (art. 76, §3º).

QUALIDADE DE SEGURADO: MANUTENÇÃO E PERDA:

A regra geral é a de que a qualidade de segurado se mantém enquanto forem pagas as contribuições previdenciárias para o custeio do RGPS (doutrinariamente chamado de período de graça).

No entanto, o art. 15 da Lei 8.213/91 prevê situações em que, mesmo sem o pagamento de contribuições previdenciárias, é mantida a qualidade de segurado (fundamento no princípio da solidariedade):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

4. PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL**

O índio pode ser enquadrado como segurado especial, desde que desenvolva as atividades regidas na lei. Caberá à FUNAI emitir a certidão de que o índio se enquadra como segurado especial (RPS). Cabe à FUNAI a emissão de documento civil do índio.

Os boias-frias são qualificados como segurados especiais (STJ, REsp 1321493/PR, recurso repetitivo), exigindo-lhes, também, o início de prova material.

ANTES DE TUDO: NÃO CONFUNDIR “SEGURADO ESPECIAL” COM “APOSENTADORIA ESPECIAL”.

(CESPE / TRF 5ª REGIÃO) Armando, nascido em 10/8/1974, começou a trabalhar aos dez anos de idade, com seus pais e irmãos, em uma pequena propriedade rural, em regime de economia familiar, no interior do nordeste brasileiro. Em 1995, Armando mudou-se para Recife – PE e foi trabalhar como empregado em uma indústria alimentícia, até 2002. Posteriormente, Armando ingressou no serviço público federal, vinculando-se ao regime próprio de previdência social (RPPS).

Acerca do reconhecimento de filiação ao regime geral de previdência social (RGPS) do período trabalhado por Armando em regime de economia familiar, e da obtenção da contagem recíproca de tempo de serviço, assinale a opção correta.

Poderá ser reconhecida a filiação a partir dos doze anos de idade, enquanto exerceu atividade em regime de economia familiar, e poderá fazer uso da contagem recíproca de tempo de serviço caso promova o recolhimento das contribuições desse período a título de indenização.

Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 10 da TNU: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

STJ: é possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. (AgRg no REsp 1043663/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO

TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).

DEOLHONAJURIS: Apesar da proibição do trabalho infantil, o tempo de labor rural prestado por menor de 12 anos deve ser computado para fins previdenciários. STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 956.558-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02/06/2020 (Info 674).

(CESPE) Súmula 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Inf. 506, STJ: A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural, sendo indispensável que ela venha corroborada por razoável início de prova material, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e do enunciado n. 149 da Súmula do STJ.

(CESPE / 2020) Considera-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, devendo ser exercido em condições de mútua dependência e colaboração e sem o auxílio de empregados permanentes.

(FCC / TRF 1ª REGIÃO) O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuição facultativa. CORRETA - SÚMULA 272 STJ.

EMPREGADO DOMÉSTICO

(CESPE / MPE CE / ANALISTA MINISTERIAL) Considera-se empregado doméstico aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

(QUESTÃO) O empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

ERRADO.

O prazo já foi até o dia 20. Também já foi até o dia 15. **Atualmente, de acordo com o art. 30, V, da Lei n. 8.212/91, o empregador doméstico tem que arrecadar e recolher as contribuições até o dia 07 do mês subsequente.**

(QUESTÃO) Maria, empregada doméstica, após cumprir todas as condições para a concessão do benefício, não conseguiu comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas no período básico de cálculo. Nesse caso, Joana não receberá qualquer benefício previdenciário. ERRADO.

O empregado doméstico se beneficia da presunção de recolhimento das contribuições pelo empregador. No caso descrito, se o INSS não souber o valor do salário, deverá conceder o benefício no valor mínimo, o qual poderá ser recalculado quando da apresentação de prova dos salários de contribuição (art. 35 da Lei 8.213/91).

REGIME PRÓPRIO

O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos

de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

IMPORTANTE CITAR QUE A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA TAMBÉM SE APLICA A EMPREGADOS DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS, OBSERVADO O TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO. (SÃO PERTENCENTES AO REGIME GERAL / CLT)

No âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52

e os incisos I a IV do caput do art. 144 e servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Pelo art. 40 da CF, o universo de segurados do RPPS é composto pelos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

A filiação é automática e obrigatória – não há segurados facultativos no RPPS – a partir da investidura do servidor no cargo público efetivo. O art. 14 da ON-SPS/MPS 02/2009 entende que a filiação só se dará com o exercício das funções (não com a posse).

Em face da natureza pública do vínculo, é inviável a existência de período de graça (art. 15, Lei 8213/91) do RPPS.

Se o servidor efetivo também ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança na mesma unidade federada, continuará vinculado ao RPPS. Igualmente, se for cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem (art. 1º-A Lei 9717/98), obedecendo-se às normas relativas ao repasse das contribuições.

(CESPE / CODEVASF) Indivíduo sem vínculo efetivo com qualquer dos entes federativos que tenha sido nomeado para exercer cargo em comissão junto a órgão público federal é considerado segurado obrigatório do RGPS, devido ao cargo que passou a ocupar.

Art. 40, § 13, da CF. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11 da L. 8.123/91. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: [...] g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

(QUESTÃO) O servidor público federal que desempenhe atividade remunerada na iniciativa privada será vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Ao exercer atividade remunerada na iniciativa privada, o indivíduo será obrigatoriamente vinculado ao regime geral de previdência. Mas isso não significa que ele perderá o vínculo com o RPPS! As duas vinculações ocorrerão de forma paralela e, no futuro, poderão dar ensejo ao recebimento de dois benefícios, se preenchidos os requisitos em ambos os regimes.

(CESPE / DPU) O segurado aposentado pelo RGPS que passar a auferir renda na condição de trabalhador autônomo será segurado obrigatório em relação a essa atividade e participará do custeio da seguridade social.

(CESPE / TCE RJ) Os regimes próprios de previdência social têm **caráter contributivo obrigatório e solidário**, sendo financiados com recursos provenientes do ente público que o instituiu e também das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e pensionistas.

Art. 40 da CF - O regime próprio de previdência social terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019)

(CESPE / TCE RJ) É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

(QUESTÃO) O servidor público de baixa renda poderá, facultativamente, filiar-se ao regime geral de previdência para complementar o valor da aposentadoria futura, mediante contribuição adicional específica.

ERRADO.

Quem exerce duas atividades remuneradas pode ter duas vinculações. No entanto, quem já tem proteção previdenciária por algum regime não pode se filiar ao RGPS – como facultativo – apenas para aumentar o valor de benefícios futuros. Isso é vedado pelo art. 201, §5º, da CF/88.

(CESPE / PGE SE) O tempo de serviço em atividade privada vinculada à previdência social será contado somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

(CESPE / PGE SE) A concessão de aposentadoria por invalidez permanente ao servidor independe do cumprimento de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público.

(CESPE / PGE SE) Mesmo quando cumpridos os requisitos para o recebimento de aposentadoria no RPPS e no RGPS, é vedado o recebimento cumulativo de proventos oriundos dos dois regimes.

ERRADO.

(CESPE / PGE SE) Os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS são sempre imunes à incidência de contribuição.

ERRADO.

Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos (art. 40, §18, CF). Ademais, incidirá também contribuições sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS que superem o dobro o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante (art. 40, §21, CF).

(CESPE / AGU) A Lei n.º 12.618/2012, que instituiu o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais, prevê como beneficiários apenas os servidores públicos de cargo efetivo, excluindo do seu alcance, por conseguinte, os servidores ocupantes de cargos comissionados.

CERTO.

Servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão é regido pelo regime geral de previdência social (RGPS).

Portanto, não há que se falar em previdência complementar dos servidores públicos federais.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Logo, os servidores públicos que exerçam atividades em condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física (art. 40, § 4º, III da CF/88) terão direito de se aposentar com menos tempo de contribuição que os demais agentes públicos.

PREVIDÊNCIA PRIVADA

(CESPE / PGE AM) A previdência complementar privada é de caráter facultativo, possui natureza jurídica contratual sui generis e é organizada de forma autônoma relativamente ao regime geral de previdência social.

(QUESTÃO) O regramento constitucional da previdência privada se caracteriza pela proteção do trabalhador contra os riscos sociais, contribuição solidária e filiação prévia dos segurados ao regime.

ERRADO.

De acordo com o art. 202 da CF/88, o regime de previdência privada (previdência complementar) é constituído de forma autônoma em relação ao regime geral, mediante a constituição de reservas (capitalizadas) que garantam o pagamento do

benefício contratado. **Cada um contribui para formar um montante que garantirá apenas a si próprio, sem compartilhamento dos riscos com a sociedade e nem solidariedade no custeio.**

(CESPE / PGE SE) O regime de previdência complementar pode ser constituído por **entidades abertas**, estas sempre sob a forma de **sociedade anônima**, sendo acessível a quaisquer pessoas físicas.

(CESPE / AGU) Julgue o item a seguir, relativo à previdência privada e às EFPCs.

Situação hipotética: A Fundação Previs, caracterizada como EFPC, é patrocinada por empresa pública. O patrimônio dessa fundação é segregado do patrimônio da referida empresa pública, de modo que o custeio dos planos de benefícios ofertados pela fundação constitui responsabilidade da patrocinadora e dos participantes, incluindo os assistidos.

Assertiva: Nessa situação, os resultados deficitários deverão ser equacionados por participantes e assistidos, porque se veda à patrocinadora pública qualquer contribuição para o custeio distinta da contribuição ordinária.

ERRADO.

O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

(CESPE / AGU) Na relação de previdência complementar administrada por uma EFPC, incide o princípio da paridade contributiva. Nesse sentido, a contribuição de empresa

patrocinadora deve ser idêntica à contribuição dos participantes — regra do meio-a-meio.

ERRADO.

A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante. Logo, ela "PODE" ser idêntica se for meio a meio, e não, "DEVE", conforme situação abordada na questão.

(CESPE) Define-se portabilidade como a faculdade de o participante de plano de benefícios de entidade de previdência complementar fechada transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

(CESPE) O empregado participante de plano de benefícios de entidade de previdência complementar fechada que ainda não tenha adquirido o direito ao benefício pleno quando da extinção do vínculo de emprego com o patrocinador poderá optar pelo recebimento de benefício proporcional diferido.

5. CUSTEIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LIMITES. REAJUSTES.

5.1. CUSTEIO

As contribuições para a seguridade social estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, a cargo de diversas fontes de custeio, cujo texto foi reformado pela Emenda 20/1998, exigindo-se lei complementar para a criação de novas fontes não previstas no texto constitucional.

- **Contribuições das empresas, empregados e equiparados.**

Alíquotas podem ser diferenciadas com base na **folha de pagamento, receita ou faturamento e lucro**.

Base de cálculo pode ser diferente com base na receita ou **faturamento e no lucro**, exceto na folha de pagamento.

- **Contribuições de trabalhadores e demais segurados do RGPS.**
- Concurso de prognósticos
- Importador

ORÇAMENTO DIFERENCIADO: o orçamento da seguridade não se confunde com o orçamento da União (art. 165, § 5º, III, da CF/88), estando ela impedida de empregar os recursos arrecadados em finalidades diversas do custeio de atividades dessa área (art. 167, XI da CF/88);

PRECEDÊNCIA NA FONTE DE CUSTEIO: a criação ou majoração de benefício depende da prévia indicação da sua

fonte de custeio (art. 195, § 5º, da CF/88). Esse princípio tem íntima relação com o equilíbrio financeiro e atuarial;

COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO: a incidência das contribuições é determinada pela lei e independe da vontade dos sujeitos passivos (art. 195, *caput*, da CF/88);

ANTERIORIDADE (art. 195, § 6º, da CF/88): contribuições criadas ou majoradas só podem ser exigidas noventa dias após o início da vigência da lei que as instituiu.

A arrecadação desses tributos é tão importante que há vedação no artigo 195, §3º, da Constituição Federal, para que o Poder Público contrate com as pessoas jurídicas em débito com a seguridade social, bem como lhes conceda incentivos fiscais ou creditícios.

(QUESTÕES) A Certidão Negativa de Débitos será obrigatoriamente exigida da empresa na contratação com o Poder Público, no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele e no registro de ato relativo à redução de capital social.

(CESPE / 2020) Art. 195, §5º, CF. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

(CESPE / CODEVASF) Para efeito de custeio do RGPS, as alíquotas aplicadas aos salários de contribuições dos segurados empregados NÃO são as mesmas alíquotas aplicadas aos salários de contribuições dos segurados contribuintes individuais.

LEMBRAR: as alíquotas dos contribuintes individuais e segurados facultativos são maiores.

(POLÍCIA FEDERAL / 2018) O recolhimento mensal à seguridade social relativo ao empregado Roberto é composto pela parte arcada pelo empregado e pela parte arcada pelo empregador, sendo esta última correspondente a 20% do total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a Roberto durante o mês.

(QUESTÕES) Em relação as obrigações acessórias impostas às empresas, a lei que institui o Plano de Custeio estabelece que a empresa é também obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. CERTO.

5.2. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO

- Salário de contribuição é a base de cálculo da contribuição dos segurados.
- É regulado pelo art. 28 da Lei 8.212/91, sendo utilizado para a fixação do salário de benefício e, por consequente, para o cálculo de todos os benefícios do RGPS, exceto o salário-família.
- **Salário de contribuição x salário benefício:**

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO: é o valor sobre o qual incide a contribuição previdenciária. Em linhas gerais, é a base de cálculo da contribuição previdenciária, em outras palavras.

SALÁRIO BENEFÍCIO: é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial. Portanto, para fazer o cálculo do benefício, você deverá se utilizar do salário-de-benefício.

- O salário de contribuição é uma parcela normalmente composta por verbas remuneratórias do trabalho, podendo também ser excepcionalmente formada por verbas teoricamente indenizatórias, apenas nos casos expressos previstos pela norma previdenciária.
- O único benefício previdenciário considerado por lei salário de contribuição era o salário-maternidade (art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91). Contudo, em 06.08.2020, o STF julgou o RE 576967, com repercussão geral, e declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 8.212/91, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre salário maternidade.

- **Limites do salário de contribuição**

Art. 28. § 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

O limite máximo fixado para o salário de contribuição é o teto da previdência social. Segundo o site da previdência, o

teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passa a ser de R\$ 6.433,57.

Esse valor é reajustado por meio de Portaria Conjunta do Ministério da Fazenda e Ministério da Previdência Social.

- **Composição do salário de contribuição:**

Conforme já foi exposto, o parâmetro de quantificação para o salário de contribuição é a remuneração. Em regra, o salário de contribuição será composto pelas parcelas remuneratórias decorrentes do labor, inclusive abarcando a gratificação natalina (13º salário), por se tratar de verba remuneratória do empregado e doméstico, que apenas não será considerada para o cálculo do benefício.

Resumindo as parcelas que incide contribuição previdenciária:

- a) Salário + gorjeta
- b) Salário *in natura*
- c) Férias gozadas
- d) Terço de férias gozadas
- e) 13º salário
- f) Quebra de caixa paga habitualmente, sem que seja constatada diferenças no caixa
- g) Horas extras e seu respectivo adicional
- h) Adicional noturno e de periculosidade
- i) Hora Repouso Alimentação – HRA
- j) Adicional de transferência

Obs.: esse adicional é diferente da ajuda de custo.

O valor correspondente à participação do trabalhador no auxílio alimentação ou auxílio transporte, descontado do salário do trabalhador, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. STJ. 2ª Turma. REsp 1928591-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.10.2021 (Info 712)

Não integram o salário de contribuição:

- a) Os benefícios da previdência social;

E o salário-maternidade?

Também NÃO. Em 06.08.2020, o STF julgou o RE 576967, com repercussão geral, e declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 8.212/91 (§2º do art. 28; e parte final da alínea “a”, do §9º), que instituía a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre salário maternidade.

E o salário paternidade?

A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade já foi declarada legal pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos;

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal agora analisará a incidência sob o viés constitucional, assim como ocorreu com o salário-maternidade em meados de agosto de 2020.

Existem grandes chances de o STF aplicar o mesmo entendimento sobre o salário maternidade, já que o pagamento não é feito com habitualidade e tem o mesmo objetivo do salário maternidade, prover o amparo financeiro ao empregado durante o afastamento do trabalho para acompanhar os primeiros dias de vida de seu filho.

b) As ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/73

c) A parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação

Revedo jurisprudência anterior, em 2016, o STJ julgou no sentido de que a alimentação paga habitualmente em dinheiro integra o salário de contribuição (AgRg no REsp 1572191). No entanto, se pago disponibilizado *in natura*, mesmo que fora do PAT, não integrará o salário de contribuição.

Súmula n. 67 da TNU: O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

d) As importâncias recebidas a título de aviso prévio INDENIZADO, férias e terço indenizados, licença-prêmio indenizada, incentivo à demissão e multa de 40% sobre o FGTS: isso porque essas verbas ostentam natureza indenizatória.

e) As importâncias referentes aos ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; indenização por tempo de serviço, anterior aos de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço/FGTS

f) A parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (§9º Art. 28 Lei n. 8.212/91)

Súmula n. 60 da AGU: Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago

em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.

A contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. STJ. 1ª Turma. REsp 1598509/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13.06.2017.

O valor correspondente à participação do trabalhador no auxílio alimentação ou auxílio transporte, descontado do salário do trabalhador, deve integrar a base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. STJ. 2ª Turma. REsp 1928591-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.10.2021 (Info 712).

- g) Ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

Como visto, com a reforma trabalhista, as importâncias, AINDA QUE HABITUAIS, pagas a título de ajuda de custo, NÃO integram o conceito de remuneração, por conseguinte, não integram o salário de contribuição (CLT, art. 457, § 2º).

- h) As diárias para viagens;

Independentemente do valor que se paga a título de diária para viagens, esse valor não tem natureza salarial.

Não existe mais uma limitação de percentual como havia na regra do art. 457, § 2º (antes da reforma trabalhista).

CAIU NO CONCURSO DO CESPE PARA PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE NATAL EM 2008, FOI CONSIDERADO CORRETO O SEGUINTE ENUNCIADO: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

Súmula n.º 310 do STJ: O auxílio-creche **NÃO** integra o salário contribuição.

- i) Valor pago pela empresa ao empregado nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença

5.3. FATO GERADOR

- O fato gerador da contribuição previdenciária surge no momento em que a remuneração passa a ser devida e não quando efetivamente paga ou creditada, de modo que o legislador **adotou o regime de competência** e não o de caixa. Em suma, basta a prestação do serviço para que a contribuição seja devida, independentemente do efetivo pagamento da remuneração ajustada.

6. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NATUREZA E ESPÉCIES

Dispõe o art. 149 da CF:

Art. 149: Compete EXCLUSIVAMENTE À UNIÃO instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

A competência para a criação das contribuições do art. 149 é destinada exclusivamente a união. Contudo, o § 1º do mesmo artigo traz uma exceção.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Ainda, poderão ser progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos da aposentadoria e de pensões. Como regra de transição, essa nova disposição somente será aplicável ao RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na data de publicação de lei de

iniciativa privada do respectivo Poder Executivo, que refere-se integralmente.

Existe a possibilidade de criação da contribuição extraordinária, senão vejamos:

§ 1º-A. Quando houver *deficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o *deficit* atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do *deficit* e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

No que tange à instituição de contribuições especiais, estas podem ser instituídas por lei ordinária, exceto as contribuições para o financiamento da seguridade social incidentes sobre novas fontes de custeio, que, no caso, exigem lei complementar, de acordo com o §4º art. 195 da CF.

As contribuições sociais são espécies de contribuições especiais. Segundo entendimento do STF, essa subespécie ainda está sujeita a mais uma subdivisão.

- Contribuições de seguridade social;
- Outras contribuições sociais;
- Contribuições sociais gerais.

O financiamento da seguridade social, dada a natureza tributária das contribuições sociais, também faz parte do Sistema Tributário Nacional, e se submetem às normas gerais de direito tributário, como os princípios da legalidade e anterioridade. Possui função parafiscal, por suprir entidades paraestatais com recursos vinculados a atividades específicas de interesse do Estado.

As receitas arrecadadas destinam-se ao orçamento da seguridade social, e não ao tesouro nacional. Algumas das contribuições, como a COFINS e a CSLL, apesar de arrecadadas e fiscalizadas pela União (Receita Federal), são repassadas diretamente ao caixa da previdência, NÃO violando sua destinação constitucional.

Caso a cobrança administrativa não surta efeitos, o crédito é enviado para a PGFN, que inscreve em dívida ativa e possui atribuição para cobrar em juízo.

As contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, apesar de previstas no citado art. 149 da CF/1988, encontram algumas regras específicas no art. 195 da CF, dispositivo em que são relacionadas às bases econômicas sobre as quais podem incidir (fontes de financiamento).

Contudo, além daquelas fontes, o § 4º deste mesmo artigo permite que a União institua novas fontes destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social (classificadas pelo STF como “outras contribuições sociais”).

Relembre-se que o art. 154, inc. I, autoriza que a União institua, mediante lei complementar, novos impostos, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição Federal.

Assim, em ambos os casos, são imprescindíveis:

- a instituição via lei complementar;
- a obediência à técnica da NÃO cumulatividade e;

- a inovação quanto às bases de cálculo e fatos geradores.

ATENÇÃO: A exigência de utilização de lei complementar só é aplicável para a criação de novas contribuições (RESIDUAIS). Para a criação daquelas cujas fontes já constam da constituição, vale a regra geral: a utilização de lei ordinária. Então, para regulamentar o PIS/PASEP, COFINS, CSLL, basta lei ordinária.

No que diz respeito a anterioridade, nas contribuições sociais, há incidência apenas da noventena:

CF, art. 195, § 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo (PREVIDENCIÁRIAS) só poderão ser exigidas após decorridos NOVENTA DIAS da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no Art. 150, III, (b).

Outrossim, as Contribuições de Seguridade Social obedecem a anterioridade nonagesimal, mas podem ser cobradas no mesmo exercício em que instituídas e majoradas, uma vez que o art. 195, § 6º, da CF, expressamente exclui tais contribuições da anterioridade.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, as contribuições para a seguridade social são destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, ou seja, o produto de sua arrecadação dever ser empregado no custeio dos serviços relacionados à previdência social, à assistência e à saúde.

Espécies de contribuição para custeio da seguridade social:

- Contribuição social do empregador (art. 195, I, da CF);
- Contribuição social do trabalhador (art. 195, II, da CF);

- Contribuição social sobre receita de concursos de prognósticos (art. 195, III, da CF);
- Contribuição social sobre a importação de bens e serviços (art. 195, IV, da CF);
- Contribuição social para o PIS e para o PASEP (art. 239 da CF);
- Contribuição social provisória sobre movimentação financeira (art. 74 da ADCT);
- Contribuição sociais residuais (art. 195, §4º, da CF).

Essas contribuições NÃO incidem sobre as receitas decorrentes de exportação, mas incidem sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. Além disso, suas alíquotas podem ser:

- Ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; ou
- Específica, possuindo como base a unidade de medida adotada.

Insta salientar que a imunidade sobre a exportação NÃO alcança o lucro das empresas exportadoras. Incide no lucro das empresas exportadoras a CLSS (RE 564413, repercussão gera).

CUIDADO: Ao contrário das contribuições dos segurados que tem a base de cálculo limitada ao teto do salário de contribuição, a contribuição previdenciária das empresas NÃO possui um limitador, pois incidem sobre o total das remunerações das pessoas físicas que lhe prestam serviços.

OBS.: Por força da Lei 13.137/2015 NÃO SE CONSIDERA REMUNERAÇÃO (ou seja, não incidirá contribuição previdenciária patronal) os valores despendidos pelas

entidades religiosas e instituições de ensino vocacional como ministro de confissão religiosa, membros do instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição previdenciária será dos empregadores, empresas e equiparados, que deverão repassar o valor à Secretaria de Receita Federal do Brasil – constituindo hipótese de substituição tributária originária na forma de arrecadação de tributos.

E se o empregador, empresa não recolher as contribuições que devia, o segurado empregado ficará prejudicado?

NÃO.

Os segurados empregados e avulsos não podem sofrer prejuízos na concessão de seus benefícios, nem poderão ser cobrados pela União, caso a empresa não repasse ao Fisco as contribuições, ainda que não tenha sido descontada, bastando aos segurados comprovar o vínculo laboral e a remuneração percebida.

CESPE/CEBRASPE, TRF5, 2007: O fato de o empregador deixar de repassar a previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e na forma legal ou convencional constitui crime; entretanto, mesmo que o empregador não tenha promovido o recolhimento a administração não pode, sob o fundamento de que o empregador nada recolheu, indeferir requerimento de segurado empregado que apresente pedido de benefício.

Em relação à empregada doméstica, desde o advento da Lei 10.710/2003, a empresa passou a ser responsável pelo pagamento do salário-maternidade da gestante, sendo a

responsável tributária pelo desconto da contribuição previdenciária.

EXCEÇÕES: caberá ao INSS o pagamento direto do benefício à empregada:

- empregada de MEI
- adoção de criança
- salário-maternidade derivado

No que diz respeito ao segurado contribuinte individual ou facultativo, em regra, a alíquota da contribuição previdenciária foi fixada em 20% sobre o salário contribuição, cabendo ao próprio segurado promover diretamente o recolhimento tempestivo da contribuição.

Em relação ao segurado especial, a Reforma da Previdência, implementada pela EC nº 103/2019, manteve a peculiaridade de que os segurados especiais não recolhem sobre a base de cálculo de salário de contribuição, mas contribuem mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção rural, consoante o art. 195, §8º, da CF/88), até o dia 20 ao mês seguinte ao da operação.

Outro ponto relevante sobre contribuições sociais, é a imunidade para entidades beneficentes da assistência social. A CF/88 concedeu imunidade para as entidades beneficentes de assistência social afirmando que elas estão dispensadas de pagar contribuições para a seguridade social. Vejamos:

Art. 195 (...) § 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social.

Apesar de a redação do parágrafo falar em “isentas”, a doutrina afirma que se trata, efetivamente, de uma hipótese de imunidade, pois se trata de uma dispensa constitucional de tributos.

O § 7º do art. 195 da CF/88 traz dois requisitos para o gozo desta imunidade: 1) que se trate de pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social. 2) que esta entidade atenda a parâmetros previstos na lei.

A assistência social é tratada no art. 203 da CF/88. O STF, contudo, confere um sentido mais amplo ao e afirma que os objetivos da assistência social elencados nos incisos do art. 203 podem ser conseguidos também por meio de serviços de saúde e educação. Assim, se a entidade prestar serviços de saúde ou educação também poderá, em tese, ser classificada como de “assistência social”.

Ainda, por mais que a constituição não tenha deixado expresso no § 7º do art. 195 que a lei é a complementar, o STF fez uma interpretação em conjunto com o art. 146, inc. II, da CF. Isso porque, pelo fato de uma imunidade se tratar de uma limitação constitucional ao poder de tributar, somente pode ser regulada por lei complementar. O procedimento de habilitação, entretanto, pode ser regulamentado por lei ordinária.

Art. 2º Entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta Lei Complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;

VI - conservem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput deste artigo não impede:

I - a remuneração aos dirigentes não estatutários; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, obedecidas as seguintes condições:

a) nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade de que trata o caput deste artigo; e

b) o total pago a título de remuneração para dirigentes pelo exercício das atribuições estatutárias deverá ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor das remunerações de que trata o § 1º deste artigo deverá respeitar como limite máximo os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação e deverá ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

§ 3º Os dirigentes, estatutários ou não, não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações fiscais da entidade, salvo se

comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 4º A imunidade de que trata esta Lei Complementar abrange as contribuições sociais previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, relativas a entidade beneficente, a todas as suas atividades e aos empregados e demais segurados da previdência social, mas não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida.

Art. 5º As entidades beneficentes deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou categoria profissional.

No que tange à certificação (CEBAS), a regra é que somente será concedida à entidade beneficente que demonstre no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o período mínimo de 12 meses de sua constituição, observando o cumprimento legal dos requisitos e da respectiva área de atuação.

CESPE/CEBRASPE, TC-DF, 2021: Segundo a jurisprudência sumulada pelo STJ, a entidade que recebe o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) passa a usufruir de tais efeitos de forma retroativa à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

(CESPE / TCE RJ) A assembleia legislativa de uma unidade da Federação aprovou lei que majorava o percentual da contribuição previdenciária para o custeio dos benefícios de aposentadorias. Nessa situação, o novo percentual de contribuição só pode ser exigido no exercício financeiro seguinte ao da aprovação de tal majoração. ERRADO.

De acordo com o art. 195, § 6º, da CF/88, as contribuições sociais apenas respeitam o princípio da NOVENTENA, e não precisa respeitar o princípio da anterioridade anual.

7. PRESTAÇÃO. CARÊNCIA. BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIAS, AUXÍLIOS E PENSÕES; PRESCRIÇÃO.

Estudaremos agora as prestações previdenciárias, formadas pelos benefícios (obrigações de pagar quantia certa) e pelos serviços (obrigações de fazer) do RGPS devidos aos segurados e aos seus dependentes.

Com relação aos segurados, são previstos oito benefícios previdenciários:

BENEFÍCIOS PARA OS SEGURADOS

- Aposentadoria por invalidez
- Aposentadoria por idade
- Aposentadoria por tempo de contribuição **(A REFORMA DA PREVIDÊNCIA NÃO SÓ ALTEROU AS IDADES MÍNIMAS PARA APOSENTADORIA, MAS TAMBÉM EXTINGUIU A APOSENTADORIA APENAS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO).**
- Aposentadorias especiais
- Auxílio-doença
- Salário-família
- Salário-maternidade
- Auxílio-acidente

Já para os dependentes dos segurados são previstos apenas dois benefícios:

BENEFÍCIOS DOS DEPENDENTES

- Pensão por morte
- Auxílio-reclusão

Vale ressaltar que o **seguro-desemprego não é um benefício previdenciário**, pois foi excluído expressamente pelo artigo 9º, §1º, da Lei 8.213/91, sendo gerenciado no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, e não da Previdência Social, conquanto o risco social "desemprego involuntário" esteja previsto no artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, como tutelável pelo RGPS. Contudo, frise-se se tratar de tema deveras polêmico.

Ademais, existem benefícios pagos no RGPS que serão previstos em normas especiais (benefícios especiais), a exemplo da aposentadoria do ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, da aposentadoria ou pensão excepcional do anistiado político, da pensão especial vitalícia para as vítimas da Talidomida, da pensão mensal vitalícia dos seringueiros, da pensão mensal das vítimas da hemodiálise de Caruaru e da pensão mensal das vítimas da Hanseníase.

No que tange aos serviços previdenciários, são listados apenas dois, que poderão ser prestados tanto aos segurados quanto aos seus dependentes: **SERVIÇO SOCIAL E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**.

De logo, vale registrar que a concessão de aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não mais prevalecendo a redação do artigo 453, da CLT, pois seria uma hipótese de despedida arbitrária, o que atenta contra o artigo 7º, inciso 1, da Constituição Federal.

CARÊNCIA

É o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o segurado ou dependente faça jus a determinado benefício (Lei nº 8.213/91, art. 24).

O objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes. Cômputo da carência (Lei nº 8.213/91, art. 27).

(QUESTÃO) Os conceitos de carência e tempo de contribuição são distintos, apesar de muitas vezes serem confundidos. A carência serve para evitar que o indivíduo só entre no sistema (comece a contribuir) quando já está precisando de um benefício. O tempo de contribuição, a seu turno, é calculado para garantir a contribuição necessária para garantir o custeio das prestações.

Para o empregado, empregado doméstico – a partir da LC 150/15, trabalhador avulso e contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica: há presunção de recolhimento em dia, pois a responsabilidade de recolhimento é sempre do empregador (art. 33, § 5º, Lei 8.212/91); computando-se carência do mês de filiação/exercício da atividade remunerada.

Para o contribuinte individual que trabalha por conta própria e o segurado facultativo – conta-se do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. TNU e STJ, contudo, entendem pela possibilidade de computar contribuições em atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que não tenham sido pagas após a perda da qualidade de segurado.

Segurado especial: a partir do efetivo exercício da atividade rural ou pesqueira artesanal para fins de subsistência, sem o auxílio de empregados permanentes. Termo inicial da carência. É o primeiro dia do mês da competência recolhida, não interessando o dia em que efetivamente ocorreu o pagamento.

Dependem de carência (art. 25):

- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (nominada após a reforma de aposentadoria por incapacidade permanente): 12 (doze) contribuições mensais.

- aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Independem de carência (rol taxativo, art. 26):

- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA ou CAUSA E DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
- PENSÃO POR MORTE
- SALÁRIO-FAMÍLIA
- AUXÍLIO-ACIDENTE
- salário-maternidade para as seguradas: EMPREGADA, TRABALHADORA AVULSA, EMPREGADA DOMÉSTICA (EAD)
- serviço social

- reabilitação profissional

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Cuida-se de benefício devido aos segurados acometidos de incapacidade substancial e permanente para o exercício da atividade remunerada que habitualmente exerciam, independentemente da percepção de prévio auxílio-doença.

Deve ser total e permanente, sem possibilidade de exercício de outra atividade compatível com suas restrições físicas e psíquicas.

É possível receber o benefício por incapacidade, concedido judicialmente, mesmo que o período coincida com aquele em que o segurado estava trabalhando e aguardava o deferimento do benefício.

Caso concreto: o segurado teve indeferido pelo INSS benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) na via administrativa. Para conseguir se sustentar, teve que trabalhar após o indeferimento e entrou com ação judicial para a concessão do benefício. (INFO 675 – STJ)

Vale ressaltar que a aposentadoria por invalidez não é definitiva (salvo para os maiores de 60 anos de idade, que estão isentos da perícia, desde que não voltem a exercer atividade remunerada), devendo cessar a qualquer tempo caso o segurado recupere a sua capacidade laborativa, a exemplo de cura após tratamento cirúrgico que se submeteu espontaneamente.

Carência: Regra será de 12 contribuições mensais, excepcionalmente dispensada nas hipóteses de acidente de qualquer natureza, doença profissional, do trabalho ou das moléstias graves listadas em ato regulamentar (desde que acometido após a filiação, salvo se houver progressão ou agravamento posterior à filiação que resulte em incapacidade superveniente – Súmula 53 da TNU).

Para os fatos geradores ocorridos após a publicação da EC n. 103/2019:

1) aposentadoria por incapacidade permanente (não acidentária): 60% do salário de benefício, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição no caso dos homens e dos 15 anos, no caso das mulheres;

2) aposentadoria por incapacidade permanente quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho: 100% do salário de benefício.

Auxílio-acompanhante ou grande invalidez. É possível um acréscimo de 25% sobre a RMI da aposentadoria por invalidez (previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/1991), podendo extrapolar o teto, ou seja, chegar a 125% do salário de benefício se o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado e cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Em 12/03/2019, a 1ª Turma do STF determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos juizados especiais federais que tratem da possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez.

Não é possível a extensão do auxílio contido no art. 45 da lei 8.213/1991, também chamado de auxílio de grande invalidez ou auxílio-acompanhante, para todos os segurados

aposentados que necessitem de ajuda permanente para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

Tese fixada pelo STF: no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria. STF. Plenário. RE 1221446/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 1095) (Info 1022).

Cessaç o do benef cio: a cessaç o do benef cio pode se dar imediatamente, quando o segurado retorna voluntariamente  s suas atividades (art. 46), ou gradualmente, nos termos do art. 47 da LBPS. O procedimento previsto no art. 47   chamado pela doutrina de **MENSALIDADES DE RECUPERAÇ O**.

APOSENTADORIA POR IDADE

I – 65 anos de idade, se homem, e 62 anos de idade, se mulher, observado tempo m nimo de contribui  o;

II – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exer am suas atividades em regime de economia familiar, nestes inclu dos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

  8  O requisito de idade a que se refere o inciso I do   7  ser  reduzido em cinco anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exerc cio das fun  es de magist rio na educa  o infantil e no ensino fundamental e m dio fixado em lei complementar.

- **Car ncia:** 180 contribui  es mensais, observada a regra de transi  o do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

(QUESTÕES) Com o advento da EC 103/19, as aposentadorias voluntárias atualmente concedidas aos trabalhadores urbanos são duas: aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida apenas aos trabalhadores rurais. ERRADO.

A partir da EC 103/19, os trabalhadores urbanos se aposentarão por idade E tempo de contribuição. A aposentadoria meramente por idade atualmente é cabível apenas para os trabalhadores rurais. Outro erro está na parte final: a aposentadoria especial é devida aos trabalhadores empregados, avulsos e individuais que tenha contato com agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde. Não confunda “aposentadoria especial” com “segurado especial”!

(QUESTÕES) Os professores da educação infantil e do ensino fundamental que comprovem 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusiva na profissão e que tenham 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, poderão se aposentar sem impedimentos.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A EC n. 103/2019 alterou substancialmente a redação do § 1º do art. 201 da Constituição, estabelecendo a possibilidade de previsão, em lei complementar, de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com **efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.**

A definição da idade mínima constou do art. 19, § 1º, sendo fixada provisoriamente em 55, 58 ou 60 anos, a depender do tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente.

AUXÍLIO-DOENÇA

Superveniência de incapacidade total e temporária para as funções que o segurado desempenhava e a subsistência de tal situação por mais de 15 dias consecutivos. **Basta assim a incapacidade laborativa parcial para o trabalho habitual, que dure mais que 15 dias consecutivos.**

- 12 contribuições mensais (segurado especial: 12 meses de atividade rural ou pesqueira em regime de economia familiar para a subsistência), salvo acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho.

(VUNESP / 2020) No caso brasileiro, em relação às normas em vigor, é correto afirmar que, em afastamento de trabalho por motivos de saúde: tem direito ao afastamento o empregado que tiver contribuído por ao menos 12 meses ao INSS, não havendo tempo no caso de acidentes de trabalho.

Todos os segurados: O empregado (urbano, rural e doméstico), o trabalhador avulso e o segurado especial, conforme se observa dos arts. 18, § 1º, com a redação conferida pela LC n. 150/2015, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991.

Caso tenha perdido a qualidade de segurado, deverá cumprir metade da carência de 12 meses a partir da nova filiação à Previdência Social – Lei nº 13.846/2019.

(QUESTÕES) O auxílio-doença, também chamado de auxílio por incapacidade temporária, será devido ao segurado que, cumprido o tempo de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cessando o benefício com a transformação em auxílio-acidente, com a concessão de qualquer espécie de aposentadoria, com a reabilitação para

outra atividade, com a recuperação da capacidade laborativa ou com o óbito do segurado.

Ano: 2022 - CESPE / CEBRASPE - 2022 - DPE-PI - Defensor Público

Aldo iniciou seu contrato de trabalho em 1.º de março de 2021, passando a efetuar suas primeiras contribuições à previdência social. Em julho de 2021, Aldo sofreu um acidente de moto durante um final de semana em que não trabalhava, tendo, por isso, de ficar hospitalizado. No mês seguinte ao acidente, enquanto Aldo ainda se encontrava hospitalizado, a sua esposa deu entrada em pedido de auxílio-doença em benefício dele. Depois de três meses internado no hospital, Aldo faleceu, em 15 de outubro de 2021, sem deixar filhos ou pais vivos.

Nessa situação hipotética, dado o falecimento de Aldo, a sua esposa poderá receber do INSS a pensão por morte, a partir da data do óbito de Aldo.

- É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa. STF. Plenário. RE 1.298.832/RS (repercussão geral- Tema 1.125), Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 18/02/2021.
- Não encontra previsão legal a exigência de comprovação de que o segurado esteja completamente incapaz para o exercício de qualquer trabalho para concessão do benefício de auxílio-doença. STJ. 1ª Turma. REsp 1474476-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/04/2018 (Info 623).

AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86, LBPS)

- É um benefício previdenciário pago ao segurado que sofreu um acidente de qualquer natureza (não precisa ser acidente do trabalho), ficou com sequelas e, por conta disso, continua laborando, mas ficou com a capacidade de trabalho reduzida para a atividade que habitualmente exercia.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)

- Beneficiários. Segurado empregado, inclusive ao doméstico (por força da LC 150/15), trabalhador avulso e segurado especial. **(não traz o contribuinte individual)**
- Não há carência.
- 50% do salário de benefício.
- É o único benefício previdenciário exclusivamente indenizatório.
- O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
- A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- O STJ entende que não é imprescindível que a moléstia seja irreversível para a concessão deste benefício (REsp 1.112.866, de 25.11.09).
- É possível acumular auxílio-acidente e auxílio-doença? SIM, mas desde que não decorram de uma mesma lesão (mesmo fato gerador).

O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. STJ. 1ª Seção. REsp 1729555-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 09/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 862) (Info 700).

- É possível acumular auxílio-acidente e aposentadoria?
 - 1) Antes da MP 1.596-14/97: SIM. A redação original do art. 86 da Lei nº 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a sua acumulação com aposentadoria.
 - 2) Depois da MP 1.596-14/97: NÃO. O art. 86 foi alterado pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.

A possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória nº 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, sendo irrelevante a data do termo inicial

do benefício. STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.907.861-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, julgado em 22/03/2022 (Info 731).

(QUESTÃO) O segurado que quiser usufruir de auxílio-acidente deverá comprovar a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Errado.

As 12 contribuições mensais são exigidas para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, como retrata o artigo 25 da lei n. 8.213/91. **O auxílio-acidente independe de carência, como se vê no art. 26.**

SALÁRIO-FAMÍLIA (ART. 65/70, LBPS)

- Determinados segurados que tenham filhos/equiparados menores de 14 anos ou inválidos, condicionado à apresentação do atestado anual de vacinação (até 06 anos de idade) ou semestral de frequência escolar (maiores de 07 anos).
- Será devido apenas aos segurados baixa renda, especificamente ao segurado empregado, empregado doméstico, ao avulso, ao aposentado por invalidez, ao aposentado por idade e aos demais aposentados com idade mínima de 65 anos (homem) ou 60 anos (mulher).
- Não há carência.
- É possível a percepção de dois salários-família por um filho, desde que ambos os pais sejam responsáveis pelo infante.

- No caso de separação, divórcio ou abandono o segurado não receberá o benefício se não ficar com a guarda.
- A DIB – Data de Início do Benefício será a data da apresentação da certidão de nascimento (art. 84, RPS).

SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73, LBPS)

- Será devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início de vigência no 28º dia antes do parto, assim como ao segurado ou segurada no caso de adoção de criança.
- Para a **segurada empregada, doméstica e trabalhadora avulsa não há carência**; para as demais (**contribuinte individual, facultativa e especial**), **será de 10 contribuições mensais** ou 10 meses de atividade rural/pesqueira em regime de economia familiar para a subsistência (segurada especial).
- Para a empregada e a avulsa, o valor equivalerá a uma remuneração mensal, não se sujeitando ao teto do RGPS (STF, ADI-MC 1.946), mas deve observar o teto federal (artigo 248, da CRFB), cabendo à empresa arcar com a eventual diferença. Para a empregada doméstica, será o último salário de contribuição. No caso da segurada especial, equivalerá em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, ou 01 salário mínimo, ao menos. Para a contribuinte individual e a facultativa, consistirá na média aritmética dos 12 últimos salários de

contribuição apurados em período não superior a 15 meses.

BENEFÍCIOS DEVIDOS AOS DEPENDENTES

- Possibilidade de conferir pensão por morte aos avós que criaram o falecido como se fosse filho. Deve ser reconhecido aos avós de segurado falecido o direito ao recebimento de pensão por morte em razão de terem sido os responsáveis pela criação do neto, ocupando verdadeiro papel de genitores. STJ. 2ª Turma. REsp 1.574.859-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8/11/2016 (Info 594).

PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79, LBPS)

- Carência. Não há (A MP 664/14 tentou inserir carência, mas na conversão em lei foi restabelecida a dispensa de carência).
- **#REFORMADAPREVIDÊNCIA:** com a EC 103/19, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) e, estas cotas dos dependentes cessarão com a perda dessa qualidade e não serão revertidas em favor dos demais dependentes.
- Assim, a EC 103, art. 23, § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte

quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

(CESPE / TCE RJ) De acordo com a Emenda Constitucional 103/2019: a pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.
- Segurado especial: um salário mínimo. Se estiver contribuindo facultativamente o benefício será calculado na sistemática anterior.
- A lei altera o prazo de recolhimento e a pensão por morte passa a ser devida desde a data: do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos; ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes (novo art. 74, I, da Lei n. 8.213/91).
- Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa

do segurado, **ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.**

- A Lei n. 13.846/2019 alterou o art. 17 da Lei n. 8.213/1991 e passou a prever expressamente em seu § 7º que “não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo”.
- **É possível que o INSS ajuíze ação regressiva contra o autor do homicídio pedindo o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte aos filhos de segurada, vítima de homicídio praticado por seu ex-companheiro. (Info 596, STJ)**
- Súmula 336. “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.
- TNU 37. **A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.**
- Não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.
- Cônjuge ou ex-cônjuge receberá o benefício por 04 (quatro) meses se o instituidor não tiver integralizado a carência de 18 (dezoito) meses até o óbito;

(QUESTÃO) O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá à pensão por morte em igualdade de condições com os filhos e o atual companheiro do segurado falecido.

AUXÍLIO-RECLUSÃO

- O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado que for preso, desde que ele (segurado) tenha baixa renda, não receba remuneração da empresa durante a prisão, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência. Se o segurado, no momento em que foi preso, estava desempregado, a Portaria Ministerial determina que será considerado como critério para “baixa renda” o seu último salário de contribuição (referente ao último trabalho). Ex: João foi preso em 2015, momento em que estava desempregado; seu último salário de contribuição era de R\$ 3.000,00; pela Portaria, mesmo João estando desempregado, não poderia ser considerado de baixa renda e seus familiares não teriam direito ao benefício. O STJ concorda com essa previsão da Portaria? Esse critério do último salário de contribuição para o segurado preso desempregado é válido? **NÃO. Na análise de concessão do auxílio-reclusão, o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS estar desempregado ou sem renda no momento em que foi preso demonstra que ele tinha “baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição.** O critério econômico da renda deve ser aferido no momento da reclusão, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. Se, nesse instante, o segurado estava desempregado, presume-se que se encontrava em baixa renda, sendo, portanto, devido o benefício a seus

dependentes. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. STJ. 1ª Seção. REsp 1.485.417-MS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/11/2017 (recurso repetitivo) (Info 618).

- Os dependentes de segurado preso em regime fechado ou semiaberto fazem jus ao auxílio-reclusão ainda que o condenado passe a cumprir a pena em prisão domiciliar. STJ. 1ª Turma. REsp 1.672.295-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 17/10/2017 (Info 614). **(ULTRAPASSADA, UMA VEZ QUE ATUALMENTE O AUXÍLIO-RECLUSÃO SÓ É DEVIDO AO DEPENDENTE DO PRESO QUE ESTIVER NO REGIME FECHADO)**

Quais regimes prisionais dão direito ao auxílio-reclusão?

- **Antes da Lei nº 13.846/2019 (MP 871/2019): regime fechado e semiaberto.**
- **Depois da Lei nº 13.846/2019 (MP 871/2019): somente regime FECHADO.**
- É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado, e, em caso de falecimento do segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte. Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão do segurado, a preexistência da dependência econômica

salvo em relação aos filhos nascidos durante o cumprimento da pena.

- Será devido aos dependentes do segurado baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, abono de permanência em serviço ou aposentadoria.
- Os dependentes do segurado de baixa renda.
- O filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento.
- **Carência: 24 meses. (NOVIDADE! PERFEITO PARA CAIR EM PROVA!)**
- **ATENÇÃO. MUDANÇA**

O que fez a Lei nº 13.846/2019?

Acrescentou o § 4º ao art. 80 prevendo que uma nova regra para esses casos, qual seja, utilizar a média dos salários de contribuição dos últimos 12 meses antes da prisão. Veja:

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

(CESPE / 2020) O prazo de **decadência** do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é **de 10 anos**.

(CESPE / TCE RJ) Ronaldo, depois de ter contribuído por 14 anos para o regime previdenciário de um município do estado X, pediu exoneração em virtude da sua aprovação em concurso para provimento de um cargo público estadual no estado Y. Neste ano, Ronaldo, com 65 anos de idade, completou 23 anos de efetivo exercício no serviço público do estado Y. Nessa situação, embora conte, agora, com apenas 23 anos no serviço público estadual, Ronaldo faz jus a aposentadoria a ser concedida pelo regime próprio de previdência do estado Y, onde exerce sua função.

CORRETO.

Ronaldo atende aos requisitos, ou seja:

- 1) tem 65 anos
- 2) tem 35 anos de contribuição (tem 23 de contribuição para RPPS do estado + 14 para RPPS do município)
- 3) tem 10 anos de serviço público
- 4) **tem 5 no cargo que se deu a aposentadoria.**

(CESPE / TCE RJ) O servidor público com menos de 55 anos de idade aposentado por incapacidade permanente para o trabalho é obrigado a realizar avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições da doença que ensejou a aposentadoria.

CERTO.

Art. 101, Lei 8.213. § 1 O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado

à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

(FCC / 2020) São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; **(VUNESP / 2020 / ARTIGO 16, Lei Federal n. 8.213/91)**

II) os pais e os irmãos (nesta ordem) não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, podem ser dependentes, mas a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes;

III) o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento;

IV) As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

(CESPE / MPE CE / ANALISTA MINISTERIAL) Para fins previdenciários, no que tange à dependência econômica da família de Josefa, a dependência do seu genitor é presumida, ao passo que a do seu cônjuge deve ser comprovada.

ERRADO, uma vez que, o cônjuge que é dependente de primeira classe e presumido. Já a dependência do genitor deve ser comprovada.

(CESPE / TRF 5ª REGIÃO)

1) Quem tem direito ao auxílio-acidente, tem direito a “SEDA”:

S – Seg. Especial;

E – Empregado;

D – Doméstico;

A – Avulso.

2) Há prestações que se destinam apenas aos segurados; outras, apenas a seus dependentes; e um terceiro grupo de prestações, destinadas tanto àqueles quanto a estes beneficiários do RGPS.

(CESPE / DPU) "Não há vedação legal à cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, por apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos" (Súmula 36 da TNU).

(CESPE / DPU) Período de Graça

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; (MACETE: FORÇAS ARMADAS SÃO COMPOSTAS POR MARINHA, EXÉRCITO E AERONÁUTICA – 3 ENTES)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (MACETE: FACULDADE DIVIDIDA EM SEMESTRES)

(CESPE / TRF 5) Art. 1º O direito à percepção de cada cota individual da pensão por morte, nas hipóteses de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cessará, para o cônjuge ou companheiro, com o transcurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, **se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:**

I - três anos, com menos de 22 anos de idade;

II - seis anos, entre 22 e 27 anos de idade;

III - dez anos, entre 28 e 30 de idade;

IV - quinze anos, entre 31 e 41 anos de idade;

V - vinte anos, entre 42 e 44 anos de idade;

VI - vitalícia, com 45 ou mais anos de idade.

(POLÍCIA FEDERAL / 2018) O trabalhador que sobrevive a tais acidentes com sequelas e apresenta incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, e que, por consequência, não tem mais condições de prover a sua subsistência **pode ser aposentado por invalidez.**

(POLÍCIA FEDERAL / 2018) Um segurado da previdência social, filiado em 1.º/3/2010, sofreu acidente de trabalho em 1.º/4/2010. Em 1.º/5/2010, lhe foi concedido, pelo INSS, auxílio-doença, contabilizado desde a data do seu acidente até o dia 1.º/4/2011. Em 1.º/8/2018, o INSS revisou o ato administrativo de concessão desse benefício.

Considerando essa situação hipotética, julgue o tem subsequente.

Considere que o INSS, após a revisão do ato administrativo, tenha decidido pela sua anulação, sob o fundamento de que o segurado não haveria cumprido carência. Nessa situação, o fundamento utilizado pelo INSS não é procedente, pois o auxílio-doença independe de carência.

***(CESPE) Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando originários de causa acidentária de qualquer natureza.**

Art. 26. INDEPENDE DE CARÊNCIA a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente (LEI 13846/2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou

do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – **salário-maternidade** para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

(CESPE / DPU) Jânio, microempreendedor individual, tem uma única empregada. Ela se encontra grávida e em tempo de receber o benefício do salário-maternidade. Nessa situação, o benefício será pago diretamente pela previdência social.

(CESPE) Em regra, o período de carência para a concessão do benefício de auxílio-doença é de doze contribuições mensais.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes **PERÍODOS DE CARÊNCIA**, ressalvado o disposto no art. 26:

I - **auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;**

II - **aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.**

III - **salário-maternidade** para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e

o art. 13: **10 contribuições mensais**, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39; (LEI 13846/2019) e

IV- **auxílio-reclusão: 24 contribuições mensais.** (LEI 13846/2019)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

(CESPE) Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(CESPE) Para que a **Aposentadoria por Invalidez** seja **concedida, não há a necessidade de concessão prévia de Auxílio Doença**. A incapacidade para o trabalho insuscetível de recuperação (hipótese de concessão da referida aposentadoria) pode ser constatada de imediato pelo médico perito em face da gravidade da doença ou lesão.

(CESPE / PGE PE) No dia em que completou vinte e cinco anos e um mês de tempo de contribuição ao RGPS na condição de segurada empregada, Maria sofreu acidente de trabalho, o que a incapacitou permanentemente para o exercício de atividades laborais. Nesses vinte e cinco anos e um mês, não houve interrupção no tempo contributivo.

Considerando essa situação hipotética e o entendimento dos tribunais superiores, assinale a opção correta.

O benefício garantido a Maria pela legislação previdenciária nesse caso independe de carência.

OBS.: ACIDENTE SEMPRE INDEPENDE DE CARÊNCIA.

(CESPE) Configura acidente de trabalho aquele sofrido pelo trabalhador doméstico a serviço de seu empregador e que tenha motivado afastamento em decorrência de lesão corporal causada por queimaduras com água fervente.

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar 150/2015)

(CESPE / DPU) Em caso de morte do segurado seringueiro recrutado para a produção de borracha na região amazônica durante a Segunda Guerra Mundial, sua pensão especial vitalícia poderá ser transferida aos seus dependentes reconhecidamente carentes.

O art. 54 do ADCT da CF/88 determinou que fosse paga uma pensão mensal vitalícia aos seringueiros recrutados:

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

Os dependentes dos “soldados da borracha” têm direito a essa indenização desde que, até 01/01/2015 (data em que a EC entrará em vigor), eles já sejam dependentes, na forma do § 2º do art. 54 do ADCT.

(CESPE / DPU) Em maio de 2015, Antônio, ao completar cinquenta e nove anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição para a previdência social na condição de contribuinte individual, deixou de contribuir e não requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa situação, o direito de Antônio pleitear o benefício da aposentadoria e os proveitos econômicos dela decorrentes prescreverá em cinco anos a contar da data em que ele completou os trinta e cinco anos de contribuição.

ERRADO, uma vez que o direito de pleitear a aposentadoria não prescreve.

(CESPE / DPU) Para efeito de concessão de benefício aos dependentes, **a dependência econômica dos genitores do segurado NÃO é considerada presumida.**

Art. 16, Lei 8213/91. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(QUESTÃO) O cônjuge, o(a) companheiro(a), os pais e o irmão não emancipado com menos de 21 (vinte e um) anos são considerados beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado.

8. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, são vários os Regimes de Previdência existentes em nosso Ordenamento Jurídico, sendo os planos básicos principais o RGPS e RPPS.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é obrigatório para os trabalhadores em geral, exceto os titulares de cargos públicos efetivos e militares filiados a Regime Próprio de Previdência Social, de competência da União e administrado pelo Ministério da Previdência Social.

Por outro lado, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) são obrigatórios para os servidores públicos efetivos da União, estados, Distrito Federal e municípios, bem como os militares, caso tenham sido criados pelas respectivas entidades políticas.

Ademais, importante consignar que até o advento da Emenda 20/98, a legislação previdenciária se referia a tempo de serviço, assim considerado o período de exercício de atividade laborativa remunerada considerado para a concessão dos benefícios previdenciários, em especial das aposentadorias.

Entretanto, depois da primeira reforma da previdência social, foi extinto o tempo de serviço e criado o tempo de contribuição, pois não mais basta o mero exercício do trabalho, e sim a existência de contribuições previdenciárias efetivamente pagas, ou, ao menos, com presunção de pagamento nas hipóteses de responsabilização tributária das empresas.

Dessa maneira, o trabalhador, ao longo de toda a sua vivência laboral, pode vir a passar por regimes previdenciários

distintos. Em virtude de tal possibilidade é que foi criado o instituto da contagem recíproca, o qual possui o condão de possibilitar que a contagem do tempo de contribuição em um determinado regime seja computada em outro regime, a fim de que o trabalhador possa obter o benefício da aposentadoria no regime em que se encontrar vinculado no momento da cessação de sua atividade laboral.

A contagem recíproca é um instituto previdenciário, contaminado pelo princípio da universalidade do seguro social, cuja existência colima franquear ao segurado que esteve vinculado a diferentes regimes a obtenção dos benefícios previdenciários, quando ele não preenche os requisitos considerando-se unicamente um determinado regime previdenciário. Isto resta possível mediante o aproveitamento dos tempos de filiação cumpridos pelo segurado em cada um dos distintos regimes oficiais.

O direito à contagem recíproca do tempo de serviço já era previsto na Lei 6.226/75, sendo previsto expressamente na CF/88:

Art. 201, (...)

§9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Assim, pode-se afirmar, resumidamente, que a contagem recíproca do tempo de contribuição pode ser entendida como a soma dos tempos de serviços, nas entidades privadas e públicas.

É possível que a lei estadual ou municipal estabeleça requisitos (condições) para que essa contagem recíproca do tempo de contribuição seja realizada? Ex.: a lei pode exigir que o servidor público pague um número mínimo de contribuições no RPPS para que ele possa “aproveitar” o tempo de contribuição no RGPS?

NÃO. O STF entende que é INCONSTITUCIONAL a imposição de restrições, por legislação local, à contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria. Leis como essa violam o § 9º do art. 201 da CF/88.

Para o segurado, o direito de contagem recíproca foi consagrado pela CF/88 sem qualquer condicionante, sendo autoaplicável, não podendo a lei infraconstitucional impor quaisquer restrições.

No caso de contagem recíproca, caberá aos diferentes regimes previdenciários se compensarem financeiramente, sendo feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, de acordo com os critérios aprovados pela Lei n. 9.796/99 e pelo Decreto n. 3.112/99.

Em suma, a compensação financeira funciona como um acerto de contas, sendo paga pelo regime de origem ao regime instituidor e calculada proporcionalmente ao período de serviço/contribuição objeto da contagem recíproca.

Importante ressaltar que nas hipóteses em que o segurado busca computar tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, faz-se

necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar.

Súmula n. 268 da TNU: O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.